

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade Federal do ABC Conselho Universitário

# Relatoria ConsUni

Relatora: Guadalupe Maria Jungers Abib de Almeida

**Ordem do Dia do item:** Proposta de Resolução que regulamenta os procedimentos de interposição, apreciação e deliberação de Recurso interposto ao Conselho Universitário (ConsUni) por membros da Comunidade da UFABC

I sessão ordinária do ConsUni

# Contexto e histórico da proposta

Trata-se de Relatoria referente a proposta de Resolução ConsUni que regulamenta os procedimentos de interposição, apreciação e deliberação de Recurso interposto ao Conselho Universitário (ConsUni) por membros da Comunidade da UFABC apresentada no expediente da sessão ordinária de dezembro de 2023.

Conforme consta nos "Considerandos", a proposta vem suprir uma lacuna uma vez que Regimento interno deste Conselho não definiu ou detalhou os procedimentos para a interposição, apreciação e deliberação de recursos interpostos. Nesse sentido, a proposta de Resolução ConsUni também vem na esteira da Resolução ConsEPE nº 259, que regula a interposição, apreciação e deliberação de recursos de matérias correlatas àquele Conselho.

Na oportunidade do expediente da ultima sessão ordinária, conselheiros e conselheiras se manifestaram sugerindo alterações e adequações, e que a demandante acatou. Em síntese:

Foram sugeridas alterações no art. 4°, modificações inseridas para contemplar observação do Conselheiro Salomão sobre a importância de pessoas afetadas indiretamente discordarem do "peso" da sanção aplicada e pedirem agravamento desta.

No art. 5º foi inserido um parágrafo único para contemplar a fala do Conselheiro Márcio sobre a ciência do requerente, com o encaminhamento sugerido pelo Professor Dácio de que não é responsabilidade da divisão de conselhos assegurar que o requerente teve ciência da decisão, sugerindo que quem deve ter esta responsabilidade é dar ciência seria a instancia recorrida.

Outras alterações inseridas nos arts. 8o e 9o, por demanda desta Relatora e do Conselheiro Salomão em relação à necessidade de ateste também da parte recorrida sobre o atendimento dos os "ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente até a etapa anterior ao recurso".

Igualmente o art. 10, por sugestão do Conselheiro Marcos que alertou entender que a redação do artigo 4º e do artigo 10 dava margem para o entendimento que caso o processo tenha alguma ilegalidade poderia agravar a situação do recorrente, foi proposta nova redação por esta Relatora.

No art. 14 a demandante incluiu redação para acatar a sugestão do Conselheiro Gilberto para permitir que o recorrente também possa solicitar uma sessão extraordinária e readequamos a redação em virtude da manifestação da Conselheira Sara sobre a possibilidade de justificativa de ausência na sessão de julgamento do recurso interposto.

### Avaliação

Acatadas por esta Relatoria as adequações realizadas pela Demandante em relação as manifestações da ultima sessão ordinária, ressaltamos que efetivamos outras alterações na redação de modo geral, na expectativa de aperfeiçoar o texto que submetemos a apreciação deste Conselho.

A fim de padronizar a redação e evitar interpretações, inserimos **no art. 3º e 4º** respectivamente, "e denominados a partir de então parte recorrente " e "cuja respectiva instância será denominada parte recorrida".

Nesse sentido, em todo o texto realizamos a alteração para constar "parte recorrida" ao referir-se à instancia colegiada cujo ato ou decisão foi objeto de Recurso. E passamos a denominar "parte recorrente" o (s) membro (s) da comunidade que interpuseram o recurso.

O art. 5° foi alterado para constar:

### "onde se lê"

Art. 5º Salvo regulamento específico, é de 10 (dez) dias corridos o prazo para interposição de recurso ao ConsUni, contado a partir da publicação oficial da decisão recorrida.

## "leia-se"

Art. 5º Salvo regulamento específico, é de 10 (dez) dias corridos o prazo para interposição de recurso ao ConsUni, contado a partir da divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. A parte recorrida é responsável por dar ciência a parte recorrente da divulgação oficial da decisão.

Com efeito, foi inserido o parágrafo único e considerando que nem toda decisão é publicada no Boletim de Serviços, "onde se lê" publicação "leia-se" divulgação.

No **art. 8º** foi alterada a redação do inciso III para constar: *mediante declaração da parte recorrente que seguiu os ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente até a etapa anterior ao recurso.* 

Igualmente no **art. 8º** foi inserido o §2º: "Nas demais hipóteses, salvo justificativa embasada da parte recorrente, o requerimento do recurso será indeferido pela Divisão de Conselhos da Secretaria Geral" a fim de contemplar as outras hipóteses, que não a ausência de competência do ConsUni e embasar o não recebimento.

### "onde se lê"

- Art. 8º O recurso somente será admitido quando interposto:
- I dentro do prazo;
- II quando o ConsUni for o órgão recursal competente;
- III mediante de declaração da pessoa requerente que seguiu os ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente até a etapa anterior ao recurso.
  - IV- por parte legítima;
- §1º Na hipótese do inciso II não ser atendida, será indicada a autoridade competente, sendo devolvido o prazo recursal.
  - §2º Da decisão final do ConsUni, não caberá recurso.

### "leia-se"

- Art. 8º O recurso somente será admitido quando interposto:
- I dentro do prazo;
- II quando o ConsUni for o órgão recursal competente;
- III mediante declaração da parte recorrente que seguiu os ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente até a etapa anterior ao recurso.
  - IV- por parte legítima;
- §1º Na hipótese do inciso II não ser atendida, será indicada a autoridade competente, sendo devolvido o prazo recursal.
- §2º Nas demais hipóteses, salvo justificativa embasada da parte recorrente, o requerimento do recurso será indeferido pela Divisão de Conselhos da Secretaria Geral
- O anterior §2° do art. 8° previa "Da decisão final do ConsUni não caberá recurso". Esta previsão foi deslocada para o **art. 18**.
- O **art. 9º** foi alterado sendo inseridos incisos e parágrafo para circunscrever melhor a manifestação da parte recorrida:

### "onde se lê"

- Art. 9º Após o recebimento do recurso, a presidência do ConsUni solicitará à parte que proferiu a decisão recorrida, para que se manifeste sobre o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.
- §1º A manifestação a que se refere o *caput* deverá ser encaminhada por *e-mail* à Divisão de Conselhos da Secretaria Geral, que fará a juntada ao processo.
- §2º A parte geradora do recurso deverá atestar em sua manifestação que todos os ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente foram sequidos até a etapa anterior ao recurso.
- §3º A parte geradora do recurso poderá incluir em sua manifestação um relato com o histórico da ação que gerou o recurso

### "leia-se"

Art. 9º Após o recebimento, a presidência do ConsUni solicitará à parte recorrida para que se manifeste sobre o recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos , devendo a manifestação conter:

I- declaração que todos os ritos e procedimentos estabelecidos regimentalmente foram seguidos até a etapa anterior ao recurso.

II – Relato do histórico da ação que gerou o recurso.

III – indicação do (s)(a) representante (s) da parte recorrida na sessão do
Conselho na qual o recurso será apreciado.

Parágrafo único: A manifestação a que se refere o caput deverá ser encaminhada por e-mail à Divisão de Conselhos da Secretaria Geral, que fará a juntada ao processo.

Igualmente nova redação foi proposta para o **art. 10**, para melhor prever a questão da atuação da Procuradoria Jurídica no caso de vícios sanáveis e insanáveis quando da etapa de recebimento do Recurso:

### "onde se lê"

Art. 10 A presidência do ConsUni, verificando a existência de dúvida jurídica quanto a tramitação do processo, solicitará parecer à Procuradoria Federal.

Parágrafo único. Caso a procuradoria ateste em seu parecer inconsistências na jurídicas na tramitação do processo, este será devolvido à parte geradora para as devidas providências e assim o recurso não será admitido

### "leia-se"

Art. 10 A presidência do ConsUni, verificando a existência de dúvida jurídica quanto a tramitação do processo, solicitará parecer à Procuradoria Jurídica da Universidade.

§1º Caso a Procuradoria ateste em seu parecer inconsistências jurídicas sanáveis na tramitação do processo, este será devolvido à parte geradora do vício para as devidas providências.

§2º Caso a Procuradoria ateste em seu parecer inconsistências jurídicas insanáveis na tramitação do processo, o recurso não será admitido.

O **art. 12** original da proposta foi suprimido, uma vez que seu conteúdo – escolha do (a) Relator (a) pela Presidência já estava prevista no art. 11. Por esta razão houve uma revisão na numeração sequencial: o anterior art. 12 passa a ser o 13 e assim por diante, sendo criado o art. 18, conforme acima explicitado, o quer manteve a proposta com 20 artigos.

**Arts 13 e 14** igualmente tiveram suas redações ajustadas, a fim de regrar os procedimentos da sessão de forma mais uniforme e regrar os casos de ausência da parte recorrente ou de seu representante na sessão ordinária ou extraordinária.

### "onde se lê"

- Art. 13 Estão impedidos(as) de relatar o recurso e votar na sessão de deliberação conselheiros e conselheiras que:
  - I forem parte da decisão recorrida;
- II tiverem intervindo na decisão como mandatário(a) da parte, emitido parecer ou relatório que subsidiou a decisão recorrida, prestado depoimento como testemunha ou proferido decisão;
- III possuírem vínculos familiares com o(a) recorrente: cônjuges, companheira ou companheiro, relação consanguínea de parentesco ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, ocorrendo o mesmo para quem for ou tiver sido enteada ou enteado, cônjuge, companheira ou companheiro;
- IV mantiverem convívio nos ambientes de trabalho ou estudo ou fora deles, com o estabelecimento de relacionamento pessoal relevante, como amizade íntima ou inimizade notória com o (a) recorrente.
- Art. 14 Cabe à presidência do ConsUni decidir se o recurso será julgado em sessão ordinária ou extraordinária, de acordo com as especificidades do caso, avaliando inclusive a pertinência do pedido da pessoa recorrente por uma sessão extraordinária.
- §1º Nos casos de apreciação do recurso em sessão extraordinária, deve ser assegurado o caráter reservado do julgamento até o fim da deliberação do ConsUni, não sendo permitida a sua transmissão ao vivo.
- §2º O recurso será encaminhado diretamente para a Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.
- §3º No julgamento o(a) relator(a) fará a leitura do relatório e, em seguida, poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.
- §4º Finda a manifestação do(a) relator(a), será concedido o prazo de 10 (dez) minutos ao(à) autor(a) da decisão recorrida para sustentação oral, caso haja interesse.
- §5º Também será concedido, em seguida, o prazo de 10 (dez) minutos, para que o(a) recorrente apresente argumentação, caso haja interesse.
- §6º Na sessão, os conselheiros e conselheiras poderão se manifestar unicamente com o objetivo de pedir esclarecimentos sobre o processo ao(à) relator(a) e/ou às partes.
- §7º As manifestações serão organizadas conforme disposto no Regimento Interno do ConsUni.
- §8º O(A) recorrente poderá se fazer representar por outra pessoa da comunidade da UFABC, por advogado(a) ou defensor(a) público(a), encaminhando procuração por instrumento particular à Divisão de Conselhos da Secretaria Geral por *e-mail* com antecedência mínima de 7 (sete) dias antes da sessão.
- §9º Caso o(a) recorrente ou seu(a) representante, quando houver, estejam ausentes da sessão extraordinária de julgamento, a presidência do ConsUni suspenderá a sessão de julgamento, que será retomada em nova data, de acordo com a disponibilidade de calendário dos Conselhos superiores, e nomeará um(a) conselheiro(a) para efetuar a defesa.
- a) Caso a ausência do(a) recorrente ou de seu(a) representante seja em uma sessão ordinária, a presidência do ConsUni retirará o ponto da pauta da sessão e a incluirá na

próxima sessão ordinária subsequente, e nomeará para esta sessão um(a) conselheiro(a) para efetuar a defesa.

### "leia-se"

- Art. 13 Cabe à presidência do ConsUni decidir se o recurso será julgado em sessão ordinária ou extraordinária, de acordo com as especificidades do caso, avaliando inclusive, a pertinência de eventual pedido da parte recorrente por uma sessão extraordinária.
- §1º Nos casos de apreciação do recurso em sessão extraordinária, deve ser assegurado o caráter reservado do julgamento até o fim da deliberação do ConsUni, não sendo permitida a sua transmissão ao vivo.
- §2º O recurso será encaminhado diretamente para a Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.
- §3º No julgamento o(a) Relator(a) fará a leitura do Relatório e, em seguida, poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.
- §4º Finda a manifestação do(a) Relator(a), será concedido o prazo de 10 (dez) minutos ao representante da parte recorrida para sustentação oral, caso haja interesse.
- §5º Também será concedido, em seguida, o prazo de 10 (dez) minutos à parte recorrente para sustentação oral , caso haja interesse.
- §6º Na sessão, os conselheiros e as conselheiras poderão se manifestar unicamente com o objetivo de pedir esclarecimentos sobre o processo ao (à) Relator(a) e/ou às partes.
- §7º As manifestações serão organizadas conforme disposto no Regimento Interno do ConsUni.
- Art. 14 A parte recorrente poderá se fazer representar por outra pessoa da comunidade da UFABC, por advogado(a) ou defensor(a) público(a), encaminhando procuração por instrumento particular à Divisão de Conselhos da Secretaria Geral por e-mail com antecedência mínima de 7 (sete) dias antes da sessão.
- §1º Caso a parte recorrente ou seu(a) representante, quando houver, estejam ausentes da sessão extraordinária de julgamento, a presidência do ConsUni suspenderá a sessão de julgamento, que será retomada em nova data, de acordo com a disponibilidade de calendário dos Conselhos superiores.
- §2º Caso a ausência da parte recorrente ou de seu (a) representante, quando houver, seja em uma sessão ordinária de julgamento, a presidência do ConsUni retirará o ponto da pauta da sessão e a incluirá na próxima sessão ordinária subsequente.
  - §3º A parte recorrente poderá solicitar uma única vez a suspensão e retomada em outra data da sessão ordinária ou extraordinária nos casos de ausência, mesmo que justificadas, sendo que no caso de reincidência do não comparecimento a presidência do ConsUni nomeará, para a sessão, um(a) conselheiro(a) para representar a parte recorrente

# Conclusão

Considerando a necessidade da regulamentação proposta, e considerando que a estrutura e redação estão adequadas no meu entender, manifesto-me FAVORÁVEL a aprovação do documento, e submeto à apreciação dos conselheiros e conselheiras.